



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

X

P O R T A R I A Nº 10/81.

O Dr. JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos,

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento 10/80 da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que ficou constatada a quase inexistência de aumento vegetativo das rendas das Serventias não oficializadas de Registros Públicos e Protestos;

CONSIDERANDO que os senhores Serventuários, espontaneamente e de comum acordo, resolveram corrigir os salários de seus funcionários;

CONSIDERANDO o que ficou decidido em reunião realizada com os senhores Oficiais de Registros e Tabeliães de Protesto;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e de Protesto da Comarca da Capital, encaminharão até o dia 30 do corrente mês, para ho



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

(ho) mologação, os novos salários de seus escreventes e auxiliares.

Artigo 2º - A correção dos salários - deverá ser feita a partir do dia 1º de outubro e a diferença do aumento será paga até o dia 15 de novembro do corrente ano.

Artigo 3º - Serão observados os seguintes índices mínimos de aumento:

A - 20 (vinte) por cento para os funcionários que passaram a perceber acima de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, a partir de 1º de abril do corrente ano;

B - 30 (trinta) por cento para os funcionários que passaram a perceber acima de 10 (dez) e até 25 (vinte e cinco) salários mínimos, a partir de 1º de abril do corrente ano;

C - 40 (quarenta) por cento para os funcionários que passaram a perceber até 10 (dez) salários mínimos, a partir de 1º de abril do corrente ano.

§ 1º - Os índices de aumento deverão incidir sobre o salário corrigido em 1º de abril do corrente ano.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

X

§ 2º - Deverá ser levado em conta para os cálculos o salário mínimo vigente nesta data, ou seja, o valor de Cr\$ 8.464,80.

Artigo 4º - Faculta-se o aumento proporcional para os funcionários contratados há menos de cinco meses.

Artigo 5º - Os funcionários que auferem participação na renda do Cartório, em percentual, deverão ter os reajustes calculados apenas sobre o salário fixo.

Artigo 6º - Em nenhuma hipótese poderá ser retirada a participação ou diminuídos seus índices percentuais, sem prévia homologação do Juiz Corregedor Permanente, a quem serão encaminhados os fundamentos da nova proposta salarial.

Artigo 7º - Os Cartórios que não tiverem condições financeiras para arcar com os índices ora exigidos e aqueles que na última correção elevaram os salários em percentual igual ou superior a 110 (cento e dez) por cento sobre o salário de novembro de 1980, poderão conceder aumentos menores, nunca inferiores a 20 (vinte) por cento sobre os atuais salários percebidos pelos funcionários.

Artigo 8º - Ficam excluídos dos índices desta Portaria os Oficiais Maiores, com quem os senhores Serventuários farão acordo, em separado, em índices condizentes

44



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

18

ao cargo e função que exercem na Serventia.

Artigo 9º - Os senhores Serventuários remeterão, para homologação, apenas um quadro com o nome do funcionário, cargo e função, salário que passou a perceber em 1º de abril de 1981, salário proposto a partir de 1º de outubro de 1981 e percentual do aumento, consideradas essas referências.

Artigo 10º - Os senhores serventuários darão ciência individual desta Portaria a todos os funcionários, correndo dessa data o prazo para eventuais recursos. Os recursos contra a inobservância dos dispositivos desta Portaria terão seus prazos contados a partir do dia do pagamento do salário reajustado.

CUMPRA - SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e três dias do mês de outubro de 1.981.


JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA
Juiz de Direito